ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.545/2010

"Dispõe sobre lançamento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU e da TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-ALVARÁ, referente ao EXERCÍCIO DE 2011, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento e parcelamento dos demais tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010, com a concessão de desconto e dá outras providências."

Murilo Domingos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

DO IPTU – EXERCÍCIO 2011

Art. 1.º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2011, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais n.º 3.349/2009 e 3.350/2009 e suas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I – COTA ÚNICA:

a) com pagamento até 10 de março de 2011, com desconto de 30% (trinta por cento);
b) com pagamento até 10 de abril de 2011, com desconto de 20% (vinte por cento);
c) com pagamento até 10 de maio de 2011, com desconto de 10% (dez por cento).

II – PARCELADO:

a) sem desconto, em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1.ª parcela até 10 de maio de 2011, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG – Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande;

b) independente da quantidade de parcelas será acrescida uma UPF/VG – Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à TAXA DE EMOLUMENTO;

c) a falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia incontinenti do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único – Após o vencimento os prazos para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1.ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente até seu pagamento; ficando facultado o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo o número de parcelas dentro do exercício financeiro do ano de 2011.

DO ALVARÁ – EXERCÍCIO 2011

Art. 2.º - A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços – ALVARÁ, referente ao exercício de 2011, será efetuada conforme os critérios, norma se métodos fixados na lei municipal n.º 1.178/91 (Código Tributário Municipal) e demais alterações, e deverá ser arrecadado até **28 de fevereiro de 2010** nas seguintes condições:

I – COTA ÚNICA:

a) com desconto de 30% (trinta por cento) as Inscrições Econômicas que não possuam na data do lançamento, débitos vencidos deste tributo relativos a exercícios anteriores;

b) com desconto de 20% (vinte por cento) para as Inscrições Econômicas que possuam débitos vencidos deste tributo relativos a exercícios anteriores.

II – PARCELADO:

a) sem desconto, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas com o pagamento da 1.ª parcela até 28 de fevereiro de 2011, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG – Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande;

b) independente da quantidade de parcelas será acrescida 01 (uma) UPF/VG – Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à TAXA DE EMOLUMENTO;

c) a falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia incontinente do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único – Após o vencimento os prazos para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1.ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente até seu pagamento; ficando facultado o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo o número de parcelas dentro do exercício financeiro do ano de 2011.

DOS DÉBITOS VENCIDOS

Art. 3.º - Os débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou em fase de cobrança administrativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, poderão ser recolhidos até **30 de junho de 2011**, nas seguintes condições:

I – COTA ÚNICA: com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto quando as multas forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II – PARCELADO: em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se, aplicação do desconto quando as multas forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória; sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG – Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

§1.º - Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas, descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§2.º - A opção do contribuinte em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei impõe aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§3.º - Configura a aceitação irretratável das condições e benefícios, o pagamento da PARCELA ÚNICA, ou da Primeira Parcela, para os casos de PARCELAMENTO.

Art. 4.º - A formalização do pedido de PARCELAMENTO dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento e implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos; ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme legislação em vigor.

§1.º - Os débitos tributários incluídos no PARCELAMENTO serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2.º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PARCELAMENTO por opção do sujeito passivo – denúncia espontânea – serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§3.º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará em cobrança da multa moratória por atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de juros equivalentes até a liquidação.

§4.º - Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I – ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG para as pessoas físicas;

II – ao valor equivalente a 10 (dez) UPF/VG para as pessoas jurídicas.

§5.º - O ingresso no PARCELAMENTO impõem, ainda, ao sujeito passivo:

I – o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação;

II – na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

Art. 5.º - Independente de fase processual, no caso de débito tributário estar ajuizado, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, cumprir com a obrigação do pagamento das demais cominações legais inerentes ao ajuizamento.

§1.º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecimento no Código de Processo Civil.

§2.º - Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no disposto no art. 791, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3.º - Os depósitos judiciais porventura efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do PARCELAMENTO.

§4.º - O PARCELAMENTO será administrado e acompanhado pela Procuradoria Geral do Município sempre que necessário for.

§5.º - Poderão ser incluídos no PARCELAMENTO eventuais saldos remanescentes e/ou de parcelamentos em andamento.

Art. 6.º - O contribuinte será excluído do PARCELAMENTO sem notificação prévia diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III – não comprovação da desistência de eventuais ações judiciais nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§1.º - A exclusão do sujeito passivo do PARCELAMENTO implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do montante principal, bem como da totalidade dos

acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2.º - Não serão restituídas, nem compensadas no todo ou em parte, de ofício pela administração, quaisquer importâncias recolhidas; cabendo ao contribuinte comprovar o recolhimento de eventuais parcelas, excluindo-se destes valores eventualmente as taxas existentes, correções monetárias e multa de mora, devendo solicitar o seu aproveitamento para liquidação integral do crédito tributário existente e devidamente atualizado.

Art. 7.º - Os benefícios constantes nesta Lei serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no Município, cabendo aos respectivos contribuintes, quando imprecisas as informações, efetuar a sua regularização e atualização.

Art. 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de dezembro de 2010.

MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal